

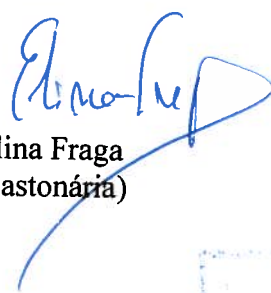
Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº269/XII/1ª-CACDLG/2014 de 5/03/2014
N/Ref. EDOC 5883 de 12/03/2014

Assunto: Solicitação de pareceres sobre os Projectos de Lei nº474/XII/3ª (PS)
e nº475/XII/3ª (PSD)

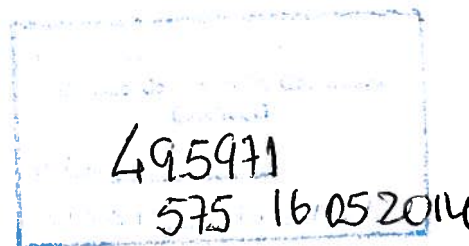
Conforme solicitado pelo V/ofício de 5 de Março de 2014, junto envio os Pareceres da
Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei em assunto.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração.*


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.14/05/2014

B207/14





Parecer da Ordem dos Advogados

(projecto de lei n.º 475/XII, que aprova alterações ao Código Penal, referentes ao agravamento das punições aplicadas a quem infligir maus tratos a animais)

I

Texto do projecto de diploma em causa e exposição de motivos.

Projecto de Lei n.º 475/XII

A necessidade de proteção da vida animal reúne hoje, nas sociedades contemporâneas, um amplo e generalizado consenso. A dignidade e o respeito atribuídos à vida animal são princípios integradores do léxico da política legislativa da União Europeia, encontrando concretização nos diferentes ordenamentos jurídicos Nacionais.

Esta evolução legislativa, além de conceptual, é civilizacional já que tem atribuído à vida animal a dignidade de um “ser vivo”.

Não é despidendo o Protocolo relativo à proteção e ao bem-estar dos animais (1997 – anexo ao Tratado de Amesterdão) que estipula que, na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património.

Em Portugal, a existência de legislação de proteção dos animais é uma realidade que encontra exemplos no texto legal como a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho (proteção dos animais), ou o Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/96, de 16 de outubro (proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins específicos) e ainda no DecretoLei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com as alterações subsequentes (aplicação da Convenção Europeia para a proteção dos animais).

Impõe-se adequar a tutela penal dos animais de companhia, o que fazemos através do aditamento de um novo título ao Código Penal dedicado aos crimes contra estes animais.



Flime Sup

Nesse título, criminaliza-se os maus tratos a animais de companhia, bem como o respetivo abandono, para o efeito acolhendo-se o conceito de animal de companhia previsto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com as alterações subsequentes.

Com estas novas tipificações criminais pretende-se garantir as exigências de prevenção geral, especial e de retribuição aceitáveis pela consciência social atual.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo único Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, e 40/2010, de 3 de setembro, um novo Título VI, designado “Dos crimes contra animais de companhia”, o qual é composto pelos artigos 387.º a 389.º, com a seguinte redação:

«Título VI - Dos crimes contra animais de companhia

Artigo 387.º Maus tratos a animais de companhia

- 1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, o agente é punido com a pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias.



Artigo 388.º Abandono de animais de companhia

Quem abandonar animal de companhia, tendo o dever de o guardar, vigiar ou assistir, é punido com pena de prisão até seis meses de prisão ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 389.º Conceito de animal de companhia

Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia, qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.»

II

Reservas suscitadas pela alteração proposta

Não obstante se concordar com a generalidade da proposta apresentada sugere-se, no entanto, uma alteração pontual do texto do artigo 389.º, relativamente ao conceito de animal de companhia.

Assim, sugere - se que no texto do referido artigo, ao invés de constar "*Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia, qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.*», passe a constar "*Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia, qualquer animal mantido em agregados familiares, para companhia dos seus membros*".

III

Em conclusão

1. Quanto ao novo n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal, concorda-se com a redacção sugerida;



2. Concorda – se igualmente com a redacção do n.º 2, dado que a previsão aí formulada apresenta somente um limite máximo de pena, deixando toda a liberdade de decisão ao julgador;
3. Igualmente se concorda com a previsão do futuro artigo 388.º do Código Penal, dado que, quem decide ter um animal de companhia, tem de saber, desde o primeiro segundo, que não o pode abandonar, por exemplo, numa auto-estrada, para a qual, “atira” a sua vitima através da porta de uma viatura;
4. Quanto à redacção proposta para o artigo 389.º sugere-se, somente, o seguinte: onde se encontra escrito: “Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia, qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.» Que passe a constar este texto: “Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia, qualquer animal mantido em agregados familiares, para companhia dos seus membros”

Lisboa, 14 de Maio de 2014

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga
(Bastonária)